



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

## PARECER N° \_\_\_\_/2025 DO PROJETO DE LEI N° 38/2025

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio que menciona e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal Thiago Martins Rodrigues  
- PL

Relator: Vereador Paulo César Rodrigues - União  
Brasil

## RELATÓRIO

1. O Prefeito Municipal, como Chefe do Poder Executivo, requer autorização legislativa para celebrar convênio com o Município de Araguari, MG, para tanto apresentou o Projeto de Lei nº 38/2025, onde referido convênio teria por premissa ampliar a oferta de serviços de saúde ao povo de Unaí mediante repasse, fundo a fundo, de recursos do SUS entre os Municípios conveniados.

2. Na Mensagem nº 34, de 28 de abril de 2025, o Prefeito Municipal informa que o convênio desdobra do Credenciamento nº 19/2023, Registro de Preços nº 01/2024, realizado pelo Município de Araguari, fixando a remuneração ou complementação dos valores de acordo com a Tabela Nacional de Procedimentos do SUS. Informa, ainda, que o Município de Araguari regulamentou referido convênio através do Decreto nº 617/2024, com fundamento na legislação nacional vigente, de modo que a adesão do Município aos termos da minuta é algo que se impõe.

3. Na Mensagem nº 41, de 15 de maio de 2025, o Prefeito Municipal esclareceu que o Credenciamento contratou serviços junto ao Hospital Universitário Sagrada Família (HUSF), contemplando “consultas ambulatoriais, exames especializados, internações em leitos clínicos e de UTI, cirurgias de média e alta complexidade, além de serviços de remoção e diagnóstico por imagem”, sendo que todos esses serviços se tornam nova opção de atendimento de excelência em saúde aos municípios.

4. O Projeto chega nesta Comissão Permanente para análise preliminar sobre os aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da matéria, nos termos das alíneas ‘a’ e ‘g’, do inciso I do art. 102 c/c o art. 145, todos, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. O inciso XV do art. 20 da Lei Orgânica prevê que cabe ao Município prestar





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

assistência nas emergências médico-hospitalares, de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas.

6. Já o inciso XXI do art. 61 da Lei Orgânica prevê competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, para autorizar convênios com entidades públicas.

7. Ocorre que, lado outro, o inciso XV do art. 96 da Lei Orgânica trata a celebração de convênio como ato privativo do Prefeito Municipal, sendo certo que referido dispositivo fazia remissão ao inciso XII do art. 62 da Lei Orgânica que fora declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pois exigia autorização da Câmara para celebração do convênio.

8. Em termos de jurisprudência, destacamos algumas que tratam do tema:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. MUNCÍPIO DE PRATÁPOLIS . CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, CONSÓRCIOS E CONTRATOS. CONDICIONAMENTO À AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTS . 6º, 165, § 1º E 173 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO PROCEDENTE. - É inconstitucional a norma contida em lei orgânica municipal que condiciona à prévia autorização do Poder Legislativo a possibilidade de o Poder Executivo celebrar convênios, contratos, consórcios e outros atos negociais porque há violação ao postulado constitucional da separação dos poderes. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 07153531220178130000, Relator.: Des .(a) Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 11/04/2018, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 16/04/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PELO PODER EXECUTIVO - FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - Adequada a utilização da ação popular como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando constatado em face da Constituição da Republica, "desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público". Precedentes do STJ - A Súmula 18 deste Órgão Especial enuncia ser "inconstitucional lei municipal que exige prévia autorização legislativa para a celebração de convênios e contratos, pelo Poder Executivo", entendimento que não





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

**contrasta com as decisões do Supremo Tribunal Federal, descartando a ilegalidade de Lei Municipal que trata de "acordos ou convênios que podem gerar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual".** (TJ-MG - AI: 10000190721654001 MG, Relator.: Versiani Penna, Data de Julgamento: 28/04/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2022)

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 15, inciso XVI, e art . 95, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga. Necessidade de autorização prévia do Poder Legislativo para que o Poder Executivo possa celebrar convênios e firmar contratos administrativos e consórcios que acarretem encargos e compromissos gravosos ao patrimônio municipal. Afronta à separação de poderes. Não ocorrência . Precedentes. Ausência de fundamentos aptos a modificar a decisão ora agravada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1 . **Não viola a separação de poderes e a reserva da Administração legislação que submete à aprovação do Poder Legislativo a celebração de acordos ou convênios pelo Poder Executivo que possam gerar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio público.** Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes. 2 . Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - ARE: 1498993 SP, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2024 PUBLIC 16-09-2024)

9. Considerando, pois, o conteúdo das Mensagens apresentadas pelo Prefeito Municipal, onde relata que o Decreto do Município de Araguari nº 617/2024, parece exigir lei municipal autorizativa para celebração do presente convênio e, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que convênios que possam gerar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio público podem exigir autorização legislativa, compreendo como constitucional, legal e justo o Projeto de Lei nº 38/2025, tendo como premissa que tal compromisso irá representar compromissos gravosos de repasse fundo a fundo de valores do SUS.

10. Em relação à técnica legislativa, encontramos na matéria questões pontuais que devem ser corrigidas na Redação Final, se aprovado o Projeto de Lei pela Casa.

## CONCLUSÃO

11. Pelo exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 38/2025.





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

**PROFESSOR DIEGO**  
**Vereador Relator | Cidadania**





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.  
CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA - VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES, CPF: 535.63\*.\*6-\*3 em 16/05/2025 14:51:14**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **14X0.1H51.514A.836V.8300**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **3CE.729** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 214/2025**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA, CPF: 070.54\*.\*6-\*0**, em **16/05/2025 - 13:33:49**

Código de Autenticidade deste Documento: **13A3.0X33.249A.626E.1448**

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

**<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>**

